TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06209/12

Objeto: Licitação (Tomada de Preços)
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Interessado: Aluísio Vinagre Regis (ex-Prefeito)

Ementa: Poder Executivo Municipal. Município do Conde. ***Tomada de Preços nº 06/2012 do tipo Menor Preço seguida dos Contratos 90/12 e 91/12***. Aquisição de Equipamentos Hospitalares. Indício de prática de sobrepreço. Não atendimento às disposições legais pertinentes. Julgamento Irregular da licitação e dos contratos decorrentes. Aplicação de multa ao alcaide responsável. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 498/2013

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços de nº 06/2012, do tipo Menor Preço, promovida sob autorização do ex-Prefeito Municipal do Conde, Sr. Aluísio Vinagre Régis, tendo por objeto a aquisição de equipamentos hospitalares para implementação do Pronto Atendimento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU e da organização da Rede Assistencial de Atenção às Urgências no município.

Foram celebrados dois contratos (nº 90/2012 e 91/2012), perfazendo o valor total de R$ 77.725,98.

PROPONENTES VENCEDORES:

VENCEDOR	CNPJ	VALOR (R$)
HBL Vendas e Serviços de Artigos Médicos e Ortopédicos Ltda.	05.000.571/0001-40	15.874,98
Hosplife Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda - EPP	03.952.368/0001-48	25.851,00
TOTAL		77.725,98

A Auditoria, examinando os autos do processo, sugeriu a notificação da autoridade responsável para que apresentasse documentos e esclarecimentos quanto aos indícios da prática de sobrepreço na aquisição de alguns itens do certame[1].

Após análise da defesa, o Órgão Técnico pugnou pela irregularidade do procedimento licitatório, mantendo a irregularidade apontada.

[1] a) carro curativo inox – aproximadamente **80,1%** acima da média apontada;
b) suporte para soro – aproximadamente **173,87%** acima da média de mercado ;
c) desfibrilador com marca passo externo - aproximadamente **44%** acima da média de mercado;
d) maca com rodas grandes- aproximadamente **39,31%** acima da média de mercado

Submetidos os autos ao órgão Ministerial, este, através do parecer da lavra da Procuradora Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela irregularidade da presente Tomada de Preços e do contrato decorrente, bem como pela aplicação de multa pessoal ao ex-gestor do município, Sr. Aluísio Vinagre Régis e encaminhamento dos autos à Auditoria especializada para diligências no que diz respeito à execução do contrato, liquidação e pagamento da despesa.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO E RELATOR

Comungo do entendimento da Auditoria e órgão Ministerial em considerar irregular o procedimento licitatório em debate, já que restou configurada a prática de sobrepreço[2] na aquisição de quatro itens do certame, quais sejam: a) carro curativo inox; b) suporte para soro; c) desfibrilador com marca passo externo; e d) maca com rodas e grades.

A Auditoria pesquisou diversos *sites* especializados na venda de equipamentos hospitalares, bem como um Termo de Adjudicação do Pregão Presencial n° 12/2012, firmado pelo Município de Camocim-CE, datado de 23/05/2012 e o registro de preços da Faculdade de Medicina de Botucatu. Em todas essas fontes de pesquisa, comparadas com os valores do presente certame, foram detectados indícios de sobrepreço nos 4 (quatro) itens citados acima. Saliente-se ainda que a fonte utilizada pela Auditoria para apontar o indício de prática de sobrepreço dos 4 (quatro) produtos foi a mesma utilizada para acatar os preços praticados no certame para os demais produtos.

Dito isto, voto no sentido de que esta Câmara:

a) **Julgue irregular** o procedimento de licitação na modalidade Tomada de Preços de nº **06/2012**, do tipo Menor Preço, promovida sob autorização do ex-Prefeito Municipal do Conde, Sr. Aluísio Vinagre Régis, responsável pelas contratações seguida dos contratos nº *90/12 e nº 91/12*;

b) Aplique ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, ex-Prefeito Municipal do Conde, com supedâneo no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, multa no valor de R$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por infração a disposições legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

c) Recomende ao Prefeito Municipal no sentido de observar com rigor os princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei n° 8.666/93).

d) Dê-se conhecimento da presente decisão à DIAFI para adoção de providências com vistas a examinar a execução do contrato, liquidação e pagamento da despesa.

---

[2] a) carro curativo inox – aproximadamente **80,1%** acima da média apontada;
b) suporte para soro – aproximadamente **173,87%** acima da média de mercado ;
c) desfibrilador com marca passo externo - aproximadamente **44%** acima da média de mercado;
d) maca com rodas grandes- aproximadamente **39,31%** acima da média de mercado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06209/12

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 06209/12 que trata de procedimento de licitação na modalidade Tomada de Preços de nº 06/2012, do tipo Menor Preço, promovida sob autorização do ex-Prefeito Municipal do Conde, Sr. Aluísio Vinagre Régis, tendo por objeto a aquisição de equipamentos hospitalares para implementação do Pronto Atendimento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU e da organização da Rede Assistencial de Atenção às Urgências no município,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar IRREGULAR o procedimento de licitação na modalidade Tomada de Preços de nº **04/2012**, do tipo Menor Preço, promovida sob autorização do ex-Prefeito Municipal do Conde, Sr. Aluísio Vinagre Régis, responsável pelas contratações, seguida de seus contratos;

2) Aplicar ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, ex-Prefeito Municipal do Conde, com supedâneo no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, multa no valor de **R$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por infração a disposições legais, **assinando-lhe** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) Recomendar ao Prefeito Municipal no sentido de observar com rigor os princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei n° 8.666/93).

4) Dar conhecimento da presente decisão à DIAFI para adoção de providências com vistas a examinar a execução do contrato, liquidação e pagamento da despesa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 07 de março de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial